

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1885/2021

São Luís, 23 de junho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 413 DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 101/2021/SRH/SECMA e Processo nº 4827/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 034/2021 – SRH/SECMA, de 16 de junho de 2021, que concedeu à servidora Silvana de Fátima Anchieta Boueres, matrícula nº 4994, Auxiliar Administrativo/ Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 01/07/2021 a 14/08/2021, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 415 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Suspensão de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 4823/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 90 (noventa) dias das férias regulamentares, sendo 30 (trinta) dias do exercício 2019 e 60 (sessenta) dias do exercício 2020, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 394 e 395/2021, respectivamente, ficando o gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 417 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Interrupção de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a partir de 14/06/2021, as férias regulamentares do exercício 2020, do servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 347/2021, devendo retornar ao gozo dos 17 (dezessete) dias restantes, no período de 06/12/2021 a 22/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO CONTRATO S/Nº– SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4549/2021; AMPARO LEGAL: Art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; CNPJ nº 34.028.316/0034-71; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços específicos que permita a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais disponibilizados. DO VALOR: O valor estimado do presente contrato é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: .3.90.39(Outros Serviços de Terceiros-PJ);Fonte de Recurso: 0101000000;Subação: FISEX; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura. DATA DA ASSINATURA: 17/06/2021. São Luís, 21 de junho de 2021.– Supervisora de Execução de Contratos- SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2645/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM – Consultoria e Sistemas Ltda., CNPJ/MF n.º 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva, preventiva, legal e atualização do software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, bem como do sistema de mensageria para o e-Social, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, na proposta da contratada e neste contrato. OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula terceira do Contrato nº 006/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA relativa ao seu prazo de vigência. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro:2021; UNIDADE GESTORA:020101;ESF.UO.PT:1/2101/01032031623490001 ND:3.3.90.39; FR:0101000000; PLANO INTERNO: Fisex; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 24/05/2021 a 23/05/2022. DATA DA ASSINATURA: 20/05/2021. São Luís, 22 de junho de 2021. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2016 – CLC/TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2645/2020-TCE/M. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva, preventiva, legal e atualização do software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, bem como do sistema de mensageria para o e-Social, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, na proposta da contratada e neste contrato. CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. OBJETO DO TERMO: Reajuste de preços, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI acumulado 12 meses, contados de abril/2019 a março/2020, com fundamento na cláusula décima do contrato, correspondente a aproximadamente 5,70 % sobre o valor inicial do contrato. DO REAJUSTE: Conforme tabelas abaixo:

--

Manutenção e Suporte			
Itens	Valor mensal contratado	Valor mensal reajustado R\$	Valor total (12 meses) R\$
1-- MENTORH – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, versão 2019-Manutenção corretiva, preventiva, legal e suporte técnico e atualização.	24.808,50	26.222,58	314.671,01
2- MENSAGERIA MENTORH-Manutenção corretiva, preventiva, legal, suporte técnico e atualização. Esta manutenção ainda não está sendo executada.	6.771,93	7.157,93	85.895,16
Valor total R\$	31.580,43	33.380,51001	400.566,174

DO VALOR DOS SERVIÇOS EVENTUAIS – O valor mensal do contrato será acrescido do valor dos serviços contratados por demanda, conforme valores de referência abaixo:

Valores de Referência para Serviços Eventuais – Sob demanda				
Itens /Descrição	Valor contratado	Valor (reajustado) R\$	Previsão de demanda/ano	Valor total estimado R\$
3-Valor da hora – treinamento	328,60	366,81	160 hs	58.689,71
4 – Valor do Ponto de Função (6 horas p/PF)	748,38	791,03	500	395.518,83
				454.208,54

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes deste reajuste correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Exercício financeiro: 2021;

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2645/2020; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM Consultoria & Sistemas Ltda., CNPJ/MF n.º 88.633.680/0002-02; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece dever à empresa OSM Consultoria E Sistemas Ltda. o valor de R\$ 19.797,12 (dezenove mil, setecentos noventa e sete reais e doze centavos), em razão do reajuste do valor do Contrato n.º 006/2019-COLIC/TCE-MA. O valor devido refere-se à diferença apurada de abril/2019 a março/2020. O pagamento devera ser efetuado em até 15 dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal no protocolo do TCE-MAe será paga por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa para crédito na conta-corrente por ela indicada.;RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2020;Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: 3.3.90.40(Serviços de Tecnologia da Informação);Fonte de Recurso: 0101000000;Subação: FISEX DATA DA ASSINATURA: 26/05/2021. São Luís, 22 de junho de 2021. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0023/2020/SEFAZ-AC. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020-CPL 04 – PROCESSO Nº 0715.012455.00107/2020-58. PARTES: ÓRGÃO GERENCIADOR - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ACRE – SEFAZ/AC. ÓRGÃO PARTICIPANTE “A POSTERIORI” - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA. BENEFICIÁRIA – EMPRESA C. COM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-CNPJ n.º 07.471.301/0001-42 . OBJETO: Solução de Tecnologia Hiperconvergente, constituída por componentes de processamento, armazenamento, conectividade, virtualização e sistema de gerenciamento centralizado, compondo um conjunto coeso e integrado para atender o ambiente computacional da SEFAZ, bem comoprestação de serviços técnicos especializados de instalação , configuração e treinamento, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência. VALOR: O valor da adesão é de R\$ 506.538,00 (quinhentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Lei nº14.133/2021. AUTORIZAÇÃO: Conselheiro Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 21/06/2021. PROCESSO Nº 4037/2021 – TCE/MA. São Luís (MA), 22 de junho de 2021. Odone Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 3813/2012–TCE (\*Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Paraibano

Embargante: Sebastião Pereira de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1139/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2020, referente à análise da prestação de contas anual do Prefeito Sebastião Pereira de Sousa, Município de Paraibano, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

\*Republicação para exclusão da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não havia sido aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7955/2004 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2003

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras

Recorrente: Francisco Cardoso da Silva, inscrito no CPF sob nº 068.321.213-34, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 88 – Bairro Conceição, no Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA (CEP 65.840-000)

Procuradores constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6560), Lenoir Cardoso Lima e Silva

(OAB/MA nº 7229), Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6683), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Elmorane Brito Martins Coelho (OAB/MA nº 7648), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7963), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7096), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Keno de Jesus Sodré de Souza (OAB/MA nº 8328), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8252).

Recorridos: Parecer Prévio PL - TCE nº 260/2207 e Acórdão PL - TCE nº 527/2007.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recursode Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Cardoso da Silva, Prefeito, gestor público e ordenador de despesas, responsável pela Prestação de Contas Anual do Município de São Raimundo das Mangabeiras, referente ao exercício financeiro de 2003, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 260/2007 e do Acórdão PL-TCE nº 527/2007. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1280/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Cardoso da Silva, Prefeito, gestor público e ordenador de despesas, responsável pela Prestação de Contas Anual do Município de São Raimundo das Mangabeiras, referente ao exercício financeiro de 2003, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 260/2007 e do Acórdão PL-TCE nº 527/2007, consubstanciada no Processo nº 7955/2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1037/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo, 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4102/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Graça Aranha

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, CPF nº 364.485.673-72, Rua São Francisco, nº 89, Centro, CEP nº 65.785-000, Graça Aranha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimaraes Damasceno, Prefeito do Município de Graça Aranha, exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidade que macula a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 250 /2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas anuais de responsabilidade do Prefeito do Município de Graça Aranha, Senhor Josenewton Guimaraes Damasceno, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade que macula a higidez das Contas descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3354/2017 UTCEX 03/SUCEX. 11;

b – alertar os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Graça Aranha da obrigatoriedade de cumprimento das determinações contidas nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e no inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2001;

c – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Graça Aranha/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5121/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Pinheiro

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, Prefeito, CPF nº 104.598.553-87, Rua Arlindo Meneses, nº 18, Olho D'Água, CEP nº 65.072-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pinheiro/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 251/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas do Prefeito do Município de Pinheiro, Senhor Filadelfo Mendes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2001;

b – alertar os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Pinheiro a obrigatoriedade de cumprimento das

determinações contidas nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000 no inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2001;

c – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pinheiro/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcante Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5511/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidades: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Antonio Barbosa da Silva, CPF nº 278.281.743-49, residente na Br 222, s/nº, Bairro Povoado Verona, Zona Rural, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Antonio Barbosa da Silva. Omissão do dever de prestar contas. Base legal, art. 172, IV, § 5º, da Constituição Estadual e art. 34, § 3º, da Lei nº 8.258/2005. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1212/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Barbosada Silva, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, Senhor Antonio Barbosa da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas e da total ausência de documentos, o que inviabilizou a análise das gestões contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades (art. 22, inciso I e § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

b) imputar ao responsável, Senhor Antonio Barbosa da Silva, o débito de R\$ 466.329,91 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 23, § 1º, II), referente à totalidade dos recursos por ele administrados durante o exercício, visto que não consta nos autos qualquer documento que ampare a realização dos gastos efetuados no decorrer da sua gestão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Barbosa da Silva, a multa de R\$ 46.632,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação



oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Barbosa da Silva, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) ao TCE (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3722/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina/MA

Responsáveis: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87 residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, e Flor de Maria Brito da Silva Pacheco, CPF: 216.380.043-15, residente na Travessa do Petróleo, nº 110, Conjunto da Caixa, Centro, ambos em Carolina/MA, 65.980-970

Embargante: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, 65.980-970

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 270/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva, em face do Acórdão PL-TCE nº 270/2020, que em sede de Recurso de Reconsideração que manteve o julgamento irregular das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Ausência da omissão alegada. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1211/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva, em face do Acórdão PL-TCE nº 270/2020, que em sede de Recurso de Reconsideração manteve o julgamento irregular das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura de Carolina/MA,

relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em

a- conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento por não restar comprovada a omissão alegada pelo recorrente.

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 270/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1634/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Consulente: Roberth Cleydson Martins Coelho

Procurador(es) constituído(s): Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de prestação de serviços de transporte escolar cuja execução foi suspensa em razão da pandemia de COVID-19. Não Conhecer. Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 202/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município Tasso Fragoso, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, que versa acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de prestação de serviços de transporte escolar cuja execução foi suspensa em razão da pandemia de COVID-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a- não conhecer da Consulta, uma vez que não está formulada, articulada e instruída, de modo a satisfazer todos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. encaminhar ao Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito do Município de Tasso Fragoso, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

c. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7012/2018 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Entidade denunciada: Município de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares- ex-prefeito, CPF: 130.696.671-04, endereço: Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, CEP: 65 810-000, Alto do Parnaíba/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de uma manifestação por meio da Ouvidoria, que comunica irregularidades em licitação, modalidade Carta Convite N°11-B/2011, que tem por objeto a Construção de 01 Posto de Saúde na localidade da Serra Branca no Município de Alto Parnaíba-MA no valor de R\$ 147.170,78 (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), entretanto não existe obra em andamento. Ausência de transparência no julgamento das contas do Prefeito. Conhecido. Arquivado por falta de provas.

DECISÃO PL-TCE Nº 205/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia apresentada por meio de manifestação na ouvidoria desta Corte, referente a supostas irregularidades em licitação, modalidade Carta Convite N°11-B/2011, que tem por objeto a Construção de 01 Posto de Saúde na localidade da Serra Branca no Município de Alto Parnaíba-MA no valor de R\$ 147.170,78 (cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), entretanto não existe obra em andamento, aduz ainda ausência de transparência no julgamento das contas do Prefeito de Alto do Parnaíba/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Ernani do Amaral Soares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 421/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos art. 41 da Lei Estadual nº 8258/2005:

a. conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. arquivar os autos, com julgamento de mérito, por não haver mais possibilidade de interposição de recurso de revisão na Tomada de Contas Anual do Prefeito, nem na Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alto do Parnaíba/MA, conforme previsão do art. 139, §7º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c. dar conhecimento desta decisão ao denunciante, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas